



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2250/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 87/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, visa autorizar o Poder Executivo a conceder redução e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS às empresas administradoras de consórcios, sendo que a redução ou remissão a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da alíquota estabelecida para a atividade.

A propositura autoriza também o Poder Executivo a remitir os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiar as infrações relacionados à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS incidente sobre a prestação de serviços das administradoras de consórcios, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título, prevendo que a remissão a que se refere o caput abrange tão somente os serviços prestados pelas empresas administradoras de consórcios, e havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no caput, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado, dos ônus de sucumbência.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, na forma de Substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e também para: i) alterar a redação do art. 1º que disciplinava a matéria através de norma autorizativa imprópria, contrariando o Precedente Regimental nº 02/93; ii) fixar expressamente o valor da alíquota na hipótese de redução do imposto, em atenção ao princípio constitucional da legalidade; iii) excluir o condicionamento da remissão e da anistia à renúncia dos honorários de sucumbência por parte do advogado, vez que tal questão envolve direito de terceiros, alheios à relação contribuinte-fisco; e, iv) fazer constar que a presente lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, razão pela qual, sob o aspecto jurídico, entendemos formalmente atendidos os requisitos impostos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

A colenda Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia exarou parecer contrário à aprovação do projeto de lei tendo em vista que iniciativa poderá desencadear distorções na arrecadação tributária municipal e provocar artificialismo para o desenvolvimento das atividades econômicas locais.

Em que pesem as elevadas intenções do autor, a propositura, no âmbito de análise desta Comissão, encontra problemas para sua aprovação. Conforme evidenciado pela Secretaria Municipal de Fazenda, a simples redução percentual da alíquota de forma a aproximar ou igualar à aplicada pelos municípios vizinhos não garante a atração destas empresas para o Município de São Paulo, tendo em vista que os custos com aluguel e instalações deste município são superiores aos encontrados nos municípios vizinhos e a característica essencial do trabalho de administração de consórcio não requer a presença física do administrador junto a seus clientes, uma vez que a atividade é bastante informatizada e que a redução da alíquota do serviço mais se assemelha a um desconto ou isenção parcial do tributo, o que não pode ser regra, mas sempre exceção à regra geral de universalidade da tributação. Caso assim não fosse, estar-se-ia invertendo a finalidade precípua do sistema tributário nacional, a de atribuir a cada ente tributante competência própria para instituir e

arrecadar recursos advindos dos impostos pertinentes, bem como ferindo o princípio da isonomia no exercício do poder de tributar. Adicionalmente, não há nenhum artigo que preveja medidas para a compensação das perdas com a redução de alíquotas, que não seja a possibilidade de retorno de empresas administradoras de consórcio para a cidade, e, finalmente, a renúncia fiscal seria da ordem de R\$ 28,5 milhões/ano, pressionando as finanças municipais e elevando a dificuldade de atendimento das inúmeras demandas e carências sociais.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/11/2019.

Alessandro Guedes (PT) - Presidente

Atílio Francisco (REPUBLICANOS) - Relator

Isac Felix (PL)

Paulo Frange (PTB)

Rodrigo Goulart (PSD)

Soninha Francine (CIDADANIA)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/11/2019, p. 117

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).